



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, Nº 63, Centro, Vila Pavão/ES,
CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

PARECER JURÍDICO Nº 019/2020

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

PROTOCOLO Nº 017/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo. Criação de cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem- Equipe de Saúde da Família- ESF – Referência 02 Especial, Cuidador – referência 01 e de motorista – Referência 03. Previsão do Art. 76 da LOM. Necessidade de cumprimento dos requisitos da LRF. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que cria o cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem- Equipe de Saúde da Família- ESF – Referência 02 Especial, Cuidador – Referência 01 e de Motorista – Referência 03.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.

Após análise, verificamos que a presente proposição encontra-se entre aquelas que são de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois só a ele cabe o envio de projeto à Câmara Municipal abrindo vagas, criando cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, extinguindo cargos públicos, tanto de provimento efetivo, quanto comissionado, bem como fixando também as referências de sua remuneração. A citada proposição é decorrência da autonomia funcional, administrativa e financeira que o município, como ente federativo, nos termos do caput do art. 18 da CF, possui.

É certo que não poderia um município exercer com imparcialidade suas atribuições se tivesse de atuar sobre a égide de outrem, sem independência administrativa. Deve então ter o poder de criar, distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, criando vagas e cargos e estabelecendo sua forma de provimento, através de concurso público ou nomeação em comissão, como preceitua a Constituição Federal. De semelhante modo, diz a Lei Orgânica Pavoense, em seu artigo 76, inciso, VI e VII, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, Nº 63, Centro, Vila Pavão/ES,
CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

“Art. 76 – Ao prefeito compete, privativamente:

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

VII - Prover e extinguir cargos públicos, com as restrições impostas por esta Lei Orgânica e na forma que a lei específica estabelecer, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores”.

Destarte, encontra-se o Chefe do Executivo usando de um direito que a lei lhe compete, qual seja organizar seu quadro de pessoal de acordo com a necessidade do serviço público, bem como fixar valores de referências dos cargos, da qual, presume-se estar o Prefeito, com a pretensa proposição, resguardado de todos os procedimentos legais necessários.

Cumprir salientar, que a criação de cargo em comissão deverá ser exceção, devendo sempre ser dado preferência ao cargo efetivo e dessa forma a criação do cargo deverá ser feita de forma que não burle os ditames legais devendo as características da função relacionada ao cargo, se enquadrar como atividades de assessoria, de direção ou chefia.

Em detrimento das despesas decorrente do presente projeto de Lei, o Prefeito declara que existe dotação e suporte de caixa no PPA, LDO e LOA, juntando para tanto o impacto financeiro orçamentário demonstrando a observância do parágrafo único em seu inciso II, do art. 22 da LRF, que dispõe sobre a proibição de criação de cargos, empregos ou funções quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite.

Cumprir destacar que o Poder Executivo deverá respeitar o exposto no art. 22 da LRF, não podendo gastar mais do que 54% da receita corrente líquida com pessoal. Sendo que a verificação de tais gastos se dará ao final de cada quadrimestre, se a despesa for maior que 95% destes limites estará vedada, entre outros:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, fica a aprovação dessa lei condicionada ao cumprimento do exposto no art. 22 da LRF, sob pena de ilegalidade, e cominações do § 3º do art. 23 LRF.

No que diz respeito ao aumento da carga horária, apesar de não ter sido juntado comprovantes dos valores pagos atualmente aos técnicos de enfermagem, deverá haver a contraprestação remuneratória devida em razão da carga horária diferenciada, a fim de preservar a legalidade do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, Nº 63, Centro, Vila Pavão/ES,
CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

Quanto à urgência especial solicitada, abstemo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 27 de março de 2020.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095
Advogado OAB/ES 15.328